



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.329, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Classifica como área indispensável à Segurança Nacional as instalações e sistemas destinados à geração de energia elétrica e transmissão das geradoras até as distribuidoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São classificadas como áreas indispensáveis à Segurança Nacional as instalações e sistemas destinados à geração de energia elétrica e à transmissão das geradoras até as distribuidoras, salvo as de potência inferior a 150 kw.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em pauta, ao classificar as instalações e sistemas destinados à geração de energia elétrica e à transmissão das geradoras até as distribuidoras, no jargão castrense considerados pontos sensíveis, pretende, por esse viés, instrumentalizar o Governo Federal com dispositivo legal que permita, de imediato, diante de certas ameaças e riscos, empregar a força militar para conter ou debelar essas ações deletérias.

Tornam-se desnecessárias longas considerações para argumentar em favor desta proposição, pois saltam aos olhos não só a supremacia do interesse público e a relevância da continuidade da prestação do serviço público de geração e fornecimento de energia elétrica, quaisquer que sejam as suas fontes geradoras, como também a própria defesa do Estado e da sociedade, sejam os riscos e ameaças de origem interna ou externa.

A referência de 150 kw foi recuperada da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955 – já revogada – que dispunha, àquele tempo, sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

Justificando, assim, a importância do projeto de lei em pauta, conclamamos os nossos nobres pares a votar pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 2.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 1955

** Revogada pela Lei nº 6634, de 2 de maio de 1979*

Dispõe sobre zonas indispensáveis à defesa do país e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, nos termos do art. 180 da Constituição, nas zonas indispensáveis à defesa do país, a prática de atos referentes à concessão de terras, à abertura de vias de comunicação, à instalação de meios de transmissão, à construção de pontes e estradas internacionais e ao estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à segurança da Nação sem o prévio assentamento do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. As autorizações poderão ser a qualquer tempo modificadas ou cassadas pelo referido Conselho.

Art. 2º É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

.....
.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Danilo Venturini

FIM DO DOCUMENTO
